



## Memorando 1- 1.810/2023

---

**De:** Alexandre J. - PGM-DCJ

**Para:** SP-DP - Departamento de Planejamento - A/C Gustavo F.

**Data:** 17/05/2023 às 14:54:06

**Setores envolvidos:**

PGM-DCJ, SP-DP

### Solicitação de Parecer Jurídico

Em caráter excepcional, segue em anexo o Parecer Jurídico Solicitado

—  
**Alexandre Vanin Justo**  
ADVOGADO OAB/PR 45.942

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Aditivo\_Contratual\_Supressao\_Contratual.pdf



**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Realização de Aditivo de Supressão ao Contrato nº 112/2022

**ORIGEM:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2022

**SOLICITANTE:** Setor de Convênios e Prest. Contas — Memorando nº 1.810/2023

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se a presente manifestação jurídica de análise acerca do pedido de aditivo ao contrato em epígrafe, pugnado pela Memorando 1.810/2023, tendo em vista a necessidade de aditivo de supressão ao contrato nº 112/2022, devido a análise dos relatórios dos ensaios técnicos que apresentaram a utilização inferior de material ao previamente contratado.

Expõe a manifestação ora em apreço que em razão de glosa de serviços não realizados, no importe de R\$ 1.746,00 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais), consoante a planilha da medição, anexa aos autos, a qual expressa os itens e os valores glosados.

Dessa forma, informa que em razão da modificação introduzida no Contrato Original, em virtude do acima declinado, fica acertado que houve uma redução no valor R\$ 1.746,00 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais), passando o valor total do contrato para **R\$ 435.091,79** (quatrocentos e trinta e cinco mil e noventa e um reais e setenta e nove centavos):

**3. Fundamentação:**

Ocorre que a obra em questão, conforme a finalização do envio dos relatórios dos ensaios tecnológicos e análise dos mesmos, pode-se verificar que para a execução do recape asfáltico contratado a empresa utilizou uma quantidade inferior ao previamente contratado, ocasionando assim a glosa nas quantidades e serviços abaixo.

DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS	QUANT. CONTRATADA	QUANT. EXECUTADA	VALOR UNIT.	QUANT. GLOSA	VALOR GLOSA
CBUQ - CAPA Traço 1 (Quantidade menor que 10000 toneladas)	652,63 ton	649,51 ton	R\$ 200,00	3,12 ton	R\$ 624,00
Fornecimento de CAP - CBUQ (Quantidade menor que 10000 toneladas)	31,98 ton	31,81 ton	R\$ 6.600,00	0,17 ton	R\$ 1.122,00
				<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.746,00</b>



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Requer, em consequência, manifestação desta Procuradoria Jurídica Geral quanto à possibilidade de formalização do respectivo aditivo para a supressão da glosa.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Pois bem, a Lei nº 8.666/93 admite a modificação dos contratos administrativos na forma do artigo 65 e seguintes. Entre elas, tem-se a possibilidade de modificação bilateral do contrato para o restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro, *in verbis*:

***Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:***

***I - unilateralmente pela Administração:***

***a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;***

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão quantitativa, nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

***§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.***



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

### Procuradoria Geral do Município

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende uma diminuição de 0,004% (zero vírgula, zero, zero por cento) do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º, do Art. 65 da Lei nº 8.666 de 1993 e da Cláusula Décima do Contrato Administrativo.

Na análise dos autos, entende-se que a supressão pretendida, faz-se necessária tendo em vista a análise dos relatórios dos ensaios técnicos que apresentaram a utilização inferior de material ao previamente contratado.

Assim sendo, o objeto do contrato deverá ser suprimido, no limite estabelecido pela legislação de regência.

Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do §1º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada ou reduzida, desde que o acréscimo ou a supressão, em valor, não ultrapasse, 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, de acordo com o estabelece o diploma supramencionado para serviços.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, ressaltando a necessidade de apresentação de justificativa técnica pelo setor responsável nos termos do artigo 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

### III – CONCLUSÃO



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

*Ex positis*, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável a elaboração do Termo Aditivo almejado, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, **condicionada à apresentação de justificativa técnica do setor competente.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 17 de maio de 2023.

**ALEXANDRE VANIN JUSTO**  
PROCURADOR - OAB/PR N° 45.942



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6E6F-A1A7-1F23-40C5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 17/05/2023 14:54:51 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/6E6F-A1A7-1F23-40C5>